

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997
– Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alíneas “e” e “f”, ao inciso VII, do art. 29, do Capítulo III, Das Normas Gerais de Circulação e Conduta para dispor sobre a livre circulação das ambulâncias.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “e” e “f”, ao inciso VII do art. 29:

“CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26.....

.....

Art. 29.....

VII –

e) As ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificadas, por dispositivos regulares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, além das prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, sendo vedada a sua retenção ou apreensão.

f) Os órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão abrir o processo administrativo, anterior à retenção ou apreensão de

ambulâncias pelo não recolhimento do imposto, assegurando ao gestor público responsável pelo ente federativo, amplo direito a defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, no artigo 29, inciso VIII, que desde que estejam em situação de urgência, os veículos destinados ao policiamento, ao uso por bombeiros, as ambulâncias e os de fiscalização e operação de trânsito tem prioridade no trânsito e podem circular livremente. Esses veículos para obter essa prioridade de tráfego devem estar com sinal sonoro e de dispositivos luminosos ligados.

Trata-se, em verdade, de uma previsão legislativa para cometimento de infrações de trânsito quando as circunstâncias de fato e de direito estivem presentes e assim justificarem a necessidade de em função de um estado de necessidade agir de forma diferenciada.

As permissões não podem ser exercidas a qualquer momento e sem cuidados quanto à segurança viária. Existem condições essenciais para que tais veículos se enquadrem nessa situação excepcional: a primeira é que esteja em efetivo serviço de urgência, isto é, em circunstâncias que necessitem de rapidez para o atendimento. A segunda é que, o veículo esteja devidamente identificado, para que os demais usuários da via possam reconhecer a emergência em que se encontra. A identificação é composta pelo sistema luminoso e pelo alarme sonoro.

Quando os sinais luminosos e sonoros estiverem acionados, todos os condutores deverão compreender que o veículo está em situação de emergência e deixar livre a passagem da faixa da esquerda. O condutor que desobedece à regra, deixando de dar passagem aos veículos de emergência, comete a infração de trânsito do art. 189 do CTB, de natureza gravíssima, sujeito a multa, 180 UFIR, e perda de 7 (sete) pontos, conforme o disposto no art. 259 CTB/97.

No entanto, muitos Estados estão adotando a prática abusiva de apreender ambulâncias como forma de coagir a Prefeitura de pagar os tributos devidos. Ambulância apreendida por falta de pagamento no IPVA

ou multas atrasadas é um abuso por parte da administração estatal e deve ser combatido. A função dos veículos, como vetor de prestação de saúde pública, é maior que a necessidade de arrecadação do Estado. E o Estado deve buscar outras formas de saciar sua necessidade arrecadadora.

O Código de Trânsito Brasileiro é claro ao falar da apreensão de veículos no caso de não ter o licenciamento atual, conforme o disposto no art. 230, conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, infração gravíssima, penalidade multa e apreensão do veículo, com a medida administrativa de remoção do veículo.

O problema está na falta de transferência de recursos da União e dos Estados para os Municípios, gerando uma situação de penúria para os municípios que são obrigados a deixar de pagar suas dívidas, como o caso em questão do licenciamento do veículo por falta de verba para custeio. É aqui que mora o problema, porque as ambulâncias estão sendo apreendidas no Posto da Polícia Rodoviária Estadual ou Federal, por falta de pagamento das multas e de licenciamento. O Estado condiciona a liberação do Licenciamento à quitação de todos os débitos do veículo, IPVA, taxa e demais multas que possam estar registradas nesse veículo.

Os gestores públicos dos municípios não conseguem pagar o licenciamento, devido à falta de repasses de recursos estaduais e federais e a população fica sem acesso às ambulâncias, e consequentemente a qualidade da prestação dos serviços de saúde pública reduzem consideravelmente, principalmente para a população mais pobre.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 150 que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos com efeito de confisco. Desta forma entendemos que o Estado não pode utilizar a falta de pagamento de tributos para apreensão de ambulâncias.

Art. 230 do CTB/97 autoriza penas severas como a apreensão do veículo, no entanto a CF/88 estabelece em seu inciso LIV, do art. 5, que ninguém pode ser privado dos seus bens sem a observância do devido processo legal, assegurando o amplo direito de defesa. Os órgãos fiscalizatórios não devem apreender ambulâncias sem que antes o órgão de trânsito instaure a abertura de um processo administrativo para tal finalidade.

Os prejuízos com as apreensões dessas ambulâncias são enormes a população. A população fica desassistida, deixando milhares de pessoas sem acesso a cuidados médicos emergenciais, sem proteção a vida. A ambulância que deveria estar salvando vidas está retida, apodrecendo em pátios cheios de sucatas de veículos abandonados.

O presente Projeto inova, pois permite a livre circulação das ambulâncias quando em serviço de urgência e devidamente identificadas por dispositivos regulares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, não podendo ser parada sem blitz de trânsito ou terem seus veículos apreendidos por falta de pagamento de licenciamento ou multas.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro para resguardar o bem maior, a vida e a saúde de qualquer ser humano, é e este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VITOR VALIM